



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13821.000422/2008-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.692 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente NATAL NUNES ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE. AUTORIDADE COMPETENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

Em que pese a denominação equivocada, a manifestação de inconformidade pode ser recebida como recurso voluntário, mediante aplicação do princípio da fungibilidade recursal, já que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (DITR). OCORRÊNCIA.

A multa por atraso na entrega intempestiva, mas espontânea, da DITR tem por base de cálculo o valor do imposto devido ali declarado, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 50,00.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 49. INAPLICÁVEL.

O instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte, consistente na entrega, com atraso, da DITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-007.692 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13821.000422/2008-29

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante notificação de lançamento.

Notificação de Lançamento e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 04-25.057 - proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (e-fls. 22 a 25), transcrito a seguir:

Questiona-se no presente processo a exigência de multa por atraso na entrega das Declarações de ITR dos Exercícios 2006 e 2007, no valor de R\$ 50,00 cada, relativas ao imóvel rural com NIRF 7.484.460-1, localizado no município de Andradina/SP, conforme Notificações de Lançamento de fls. 02 e 03. A fundamentação legal das exigências está descrita em cada lançamento.

Na impugnação, apresentada em 25/09/2008, o interessado alegou, em suma, que, após receber provisoriamente do mera o imóvel, conforme Certidão de 29/11/2007, foi instado a inscrever-se no CAFIR para receber o NIRF e poder se inscrever como produtor rural; que, ao receber o NIRF, foi orientado a prestar as declarações do ITR dos Exercícios de 2006 a 2008, apesar de ter recebido a Certidão ou Credenciamento do Lote após o término do prazo da DITR/2007; fez as declarações e recebeu as notificações, com multas mínimas, sendo ambas improcedentes, posto que não estava obrigado a declarar nos anos de 2006 e 2007, porque recebeu o lote em 2007, após 30/09/2007. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 02 a 07.

Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, por unanimidade, julgou procedente em parte a contestação do impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa segue transcrita (e-fls. 22 a 25).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006, 2007

Multa por Atraso na Entrega da Declaração.

Havendo comprovação de que o interessado estava obrigado a entregar a DITR a partir do Exercício 2007, cabe manter a exigência contra ele da multa pelo atraso na entrega dessa declaração e afastar a multa pelo atraso na entrega da DITR/2006 do mesmo imóvel.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, argumentando o que segue sintetizado (e-fl. 33):

1. a decisão recorrida não considerou os prejuízos da burocracia oficial;
2. segundo a norma vigente, não se cobra dívida inferior a R\$ 10.000,00 nem se inscreve débito inferior a R\$ 1.000,00;
3. que a certidão do lote somente foi recebida pelo recorrente após o término do prazo para a entrega da DITR do exercício de 2007;

4. por fim, ratifica as razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

A contestação é tempestiva, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 19/8/2011 (e-fl. 32) e a peça recursal foi recebida em 13/9/2011 (e-fl. 33), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, em que pese a denominação equivocada, a manifestação de inconformidade pode ser recebida como recurso voluntário, mediante aplicação do princípio da fungibilidade recursal, já que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Delimitação da lide

Consoante visto no relatório, o Sujeito Passivo logrou êxito parcial perante o julgamento de primeira instância, restando a matéria em litígio apenas quanto à multa por atraso na entrega da DITR/2007, a qual, no entender do Recorrente, indevida, ainda que lançada nos estritos termos estabelecidos pela legislação.

Posta assim a questão, passo à análise da controvérsia suscitada.

Mérito

Conforme o art. 113, §§ 1º, 2º e 3º da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, somente há duas espécies de obrigações tributárias impostas ao contribuinte, quais sejam: a principal e a acessória. A primeira trata do pagamento de tributo ou penalidade; a segunda diz respeito a todas as imposições feitas ao sujeito passivo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Ademais, esta última se transforma em principal no tocante ao pagamento de penalidade pecuniária, **quando** legalmente prevista. Confira-se:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Olhando em dita perspectiva, a apresentação da DITR é uma obrigação tributária acessória, cujo fato gerador está delimitado no art. 115 do mesmo Código, que assim estabelece:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Até então, relevante registrar que reportada obrigação acessória poderá ser definida pela legislação tributária, e não exclusivamente por meio de lei, bem como se converterá em penalidade pecuniária se houver previsão legal - obrigação principal - quando descumprida.

Por oportuno, a matriz legal que ampara dito procedimento fiscal - lançamento da multa por atraso na entrega da DITR - está contida nos arts. 4º, 7º, 8º e 9º da já apontada Lei nº 9.393, de 1996. Nesse contexto, o contribuinte - assim entendido como *o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título* - deverá entregar, nas **datas e condições** fixadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) o Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), assim como o Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (DIAC), os quais compõem a Declaração do ITR - DITR - correspondente a cada imóvel de sua propriedade. Confirma-se:

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

[...]

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Do acima exposto, a Receita Federal do Brasil fixa o prazo para a entrega anual da DITR, cuja apresentação extemporânea se caracteriza fato gerador da obrigação principal referente à penalidade pecuniária pelo descumprimento de mencionada obrigação acessória, caracterizada pela multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Nesse mister, por meio da Instrução Normativa SRF nº 746, de 11 de junho de 2007, a Repartição Fiscal estabeleceu o dia 28/09/2007 como o termo final de apresentação da mencionada DITR do exercício de 2007. Confirma-se:

Art. 3º A DITR deverá ser apresentada no período de 13 de agosto a 28 de setembro de 2007 [...].

Quanto a isso, consta nos autos que o Contribuinte entregou com atraso a DITR/2007, em 18/9/2008 (notificação de lançamento às e-fls. 6 e 7), o que implicou a presente penalidade. Ademais, nos termos vistos no acórdão recorrido, o Recorrente já assumira a condição de contribuinte desde 9/8/2007 (antes do término do prazo para a entrega da DITR/2007, e-fl. 9), pois se encontrava na posse do referido imóvel, razão por que se enquadrava na obrigatoriedade de entrega da citada Declaração.

Por oportuno, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN, a constituição do crédito tributário ocorre mediante atividade administrativa plenamente vinculada, razão por que, constatado o atraso na apresentação de aludida DITR/2007, há de se proceder o lançamento da multa de ofício correspondente, sob pena de responsabilidade funcional. Nesse mesmo pressuposto, sua relevação em razão da pouca expressividade do valor careceria de lei anistando, conforme arts. 180 a 182 do já referenciado CTN. Confirma-se:

Art. 142. [...]

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

[...]

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

[...]

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

[...]

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão

De igual modo, não se pode cogitar da aplicação do instituto da denúncia espontânea ao presente caso, porque a penalidade por infração formal, decorrente do descumprimento de obrigação acessória, não é passível de ser afastada mediante a concessão do referido instituto. Eis que tal entendimento já se encontra pacificado tanto no âmbito do STJ, conforme AIRESP 1613696 (Relator Ministro Herman Benjamin; DJE 24/4/2017), como perante este Conselho - Súmula de caráter vinculante n.º 49. Confirma-se:

Agravo Interno no RESP 1613696 / SC:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que: a) não só o transportador, mas também o agente de carga (pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos) também fica obrigado a informar à Receita Federal a carga transportada, não havendo, pois, que se falar em ilegitimidade da parte autora; b) a declaração do embarque das mercadorias é obrigação acessória e sua apresentação intempestiva caracteriza infração formal, cuja penalidade não é passível de ser afastada pela denúncia espontânea.

Súmula CARF n.º 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Pelo que se discorreu anteriormente, julgo correta a decisão de origem, pois o Recorrente já era possuidor do imóvel rural em data anterior ao término do prazo para a apresentação da DITR/2007, nessa condição assumindo o polo passivo da relação jurídica estabelecida com a entrega extemporânea desta declaração. Logo, já que, por um lado, existente previsão legal para a autuação atacada pelo Contribuinte; assim como, por outro, ausente lei anistando o crédito constituído, entendo improcedente a pretensão do Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz